



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) vem, respeitosamente, por meio dos seus membros abaixo assinados, emitir parecer sobre a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou a ampliação da área de inclusão no monitoramento eletrônico que possibilitaria a participação do apenado em cultos religiosos.

1. Casuística

Trata-se de Execução Penal instaurada para fiscalizar o cumprimento da reprimenda imposta ao apenado/reeducando em decorrência da prática de um crime previsto no Código Penal, que se deu em regime inicial fechado.

Com a progressão de regime, o apenado encontra-se em regime semiaberto. Assim, foi deferido ao apenado que cumpra sua pena em prisão domiciliar, com sistema de monitoração eletrônica. Desta forma, a fim de participar de cultos religiosos, requereu pela ampliação da área de deslocamento no sistema de monitoração. Para tanto, apresentou os caminhos, horários e o local do culto religioso, bem como declaração assinada pela organização religiosa que frequentaria.

No entanto, o Juízo de origem negou a benesse em razão de o requerimento ser incompatível com o regime prisional ao qual o apenado encontra-se inserido (semiaberto), bem como incompatível ao benefício da prisão domiciliar deferido de forma excepcional. Inconformado com a referida *decisum*, o apenado interpôs Recurso de Agravo, fundamentando suas razões. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido, dispondo que:

Após progressão ao regime semiaberto, com o escopo de possibilitar ao reeducando o exercício do trabalho externo, foi deferida a benesse da prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico. Ato contínuo, o sentenciado apresentou pedido de ampliação da área de inclusão da tornozeleira, de modo a permitir o comparecimento a culto religioso.

Portanto, é certo que Estado deve assegurar a liberdade religiosa dos cidadãos, contudo, é de se atentar que o sentenciado foi condenado à

reprimenda penal, não havendo no ordenamento jurídico pátrio direitos absolutos.

Acentuo, dessa feita, que o impedimento de frequentar os cultos da Igreja não impossibilita que o reeducando pratique sua religião de outras formas. Ora, estando em sua residência, a situação do agravante em muito difere daquela imposta aos que estão encarcerados. Nesse passo, pode ele exercer práticas religiosas, inclusive, por meios tecnológicos, assistindo cultos na televisão e celulares, existindo, de igual modo, emissoras de rádios exclusivamente voltadas à programação religiosa, não havendo restrições nem mesmo de horários nesse aspecto.

Delimito, assim, que prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico foi conferida, excepcionalmente, com o escopo de assegurar o exercício do labor externo, indo a benesse em discussão em oposição as restrições impostas pelo juízo, quando da concessão da medida domiciliar.

Após a manifestação do *parquet*, o Tribunal de Justiça proferiu decisão monocrática que negou o provimento do recurso, fundamentando suas razões no sentido de que a ampliação do monitoramento deve ser indeferida, pois “*nada impede que o recorrente exerça sua religiosidade de outras formas, em sua residência*”.

A temática merece atenção, uma vez que o direito à liberdade de crença e religiosa são inerentes ao homem, pelo fato de ser parte essencial do ser humano. Portanto, tal decisão viola frontalmente os referidos princípios, que estão insculpidos na normativa internacional e nacional.

2. Da Inconstitucionalidade da Decisão: Direito à Liberdade de Crença e Religião

Evidente que, desde os primórdios, o pensamento transcendental esteve presente na formação da sociedade e da identidade do homem, precedendo, portanto, a própria existência do poder secular. O direito à liberdade de crença, religião e religiosa são considerados direitos naturais, justamente pelo fato de contribuírem para a formação dos valores intrínsecos do ser humano e de sua identidade, merecendo a guarida estatal.

Nesse sentido, o direito à liberdade de crença consiste na relação íntima do fiel com a divindade em que se crê, protegendo-se, dessa forma, o foro íntimo do fiel, ou

seja, o direito de ter, não ter, deixar de ter, permanecer e mudar de religião, enquanto o direito à liberdade de religião consiste em confessar uma religião específica.

Por outro lado, o direito à liberdade religiosa é a externalização do que se crê (*action*), protegendo a conduta, omissiva ou comissiva, do fiel de acordo com seus preceitos religiosos. Ora, da liberdade de crença decorre o plexo de direitos relativos ao exercício da religião, isto é, não há plena liberdade de crença caso não seja garantida a liberdade religiosa, sendo que esta última pode ser materializada pela defesa pública da fé, cultos, proselitismo, ensino de dogmas/crenças, mas nessas não se esgota, configurando para além dos direitos subjetivos de proteção à manifestação, princípio de ordenação social e política do Estado, com impacto na vida pública.

A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 5º (incisos VI e VIII), prevê a liberdade de crença e de religião como um direito fundamental, dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Sobre esse aspecto, Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina¹ aduzem que: *“os direitos fundamentais dos seres humanos, entre eles as liberdades de crença e culto que expressam a liberdade religiosa, são os formadores das instituições democráticas, os quais só podem ter eficácia e vez num Estado Constitucional”*.

Portanto, evidencia-se que a liberdade religiosa, consagrada no texto constitucional, reforça e protege a individualidade do ser humano, respeitando a

¹ VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*. 4ª Ed., São Paulo: Edições Vida Nova, 2023. p. 116.



autonomia de vontade de cada um, bem como de seu credo religioso. Ressalta-se que a liberdade religiosa e de crença, para que, de fato, seja efetivada, não basta a garantia do *forum interno* (consciência individual), mas também a proteção do indivíduo em externalizar a sua fé (*forum externum*), ou seja, a liberdade de manifestar sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, no espaço público e privado, por meio dos cultos, do ensino, das práticas, celebrações de ritos, etc.²

Assim, embora ao Estado tenha sido conferido o poder de regulamentar as relações sociais entre os indivíduos, não lhe fora concedido o poder soberano de instituir leis e formular interpretações jurídicas que violem os direitos individuais e humanos, sob pena de aproximar-se da tirania e distanciar-se cada vez mais da justiça.

O fato de a República Federativa do Brasil ser, por força constitucional, um Estado laico, não se confunde com laicismo, anticlericalismo ou ateísmo, os quais, em síntese, pendem para o cerceamento à liberdade de crença e religiosa, o que, conseqüentemente, enseja no surgimento de Estados eivados de totalitarismo, citando-se Dostoiévski: “*se Deus não existe, tudo é permitido*”.

A indiferença estatal na garantia do direito à liberdade de crença e religiosa gera posição antirreligiosa, ou seja, totalmente contrária ao pluralismo religioso. Notório, portanto, que o princípio da laicidade estatal deve ser interpretado para garantir e estar de acordo com o direito à liberdade religiosa previsto no texto constitucional.

Além disso, é evidente que, em um Estado Democrático, a preservação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana é essencial, pois “*expressa a exigência do reconhecimento de todo ser humano como pessoa*”³. Portanto, a limitação do direito de locomoção não se revela como impeditivo para garantia de outros direitos, como a liberdade de crença e religião.

² VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas. 4ª Ed., São Paulo: Edições Vida Nova, 2023. p. 120.

³ BARZOTTO, Luis Fernando. Filosofia do Direito. Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 29.



A proteção ao exercício da liberdade de crença e religiosa ao indivíduo que se encontra privado de sua liberdade é prevista na Lei de Execuções Penal, mais precisamente em seu artigo 24, garantindo a todos os presos e internados o direito de receber a assistência religiosa, além de garantir a participação nas atividades religiosas, a destinação de local apropriado para as atividades, e a posse de livros religiosos. Logo, incontestemente que ao preso que se encontra em cárcere ocorre a proteção e a guarda do direito de crença e religião.

Diante dessas razões, ao indeferir o pedido do apenado em ampliar a área de monitoração para que pudesse exercer a externalização de sua fé, o Tribunal de Justiça agiu em desconformidade com o dispositivo previsto na Constituição brasileira, bem como com as normativas internacionais que garantem a liberdade religiosa.

Logo, incontestemente que a proibição de frequentar os cultos não só viola as liberdades de crença e religiosa, especialmente a de culto, como também agrava a pena imposta ao apenado, visto que, se estivesse no estabelecimento prisional, esse direito seria garantido, o que não aconteceria, necessariamente, em sua residência.

3. Da prática religiosa domiciliar

No contexto da pandemia de COVID-19, criaram-se diversas formas de celebração religiosa em meios virtuais, uma vez que, por haver uma colisão entre o direito à liberdade religiosa e o direito à saúde, entendeu-se que o último seria mais importante, malgrado não existir hierarquia entre direitos fundamentais e, em situação de colisão, ambos os direitos devem ser restringidos. Entretanto, na pandemia, o STF entendeu apenas pela restrição total ao direito do culto.

Todavia, no acórdão de julgamento da ADPF 811, pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou do tema, vemos por 50 vezes, a palavra “excepcional”. Ou seja, a mitigação da liberdade religiosa, especialmente do culto, dever-se-ia fazer de forma temporária, considerado o contexto da época.



Dessa forma, preocupa-nos que argumentos como a possibilidade de realização de culto de maneira virtual continue sendo base para fundamentação da restrição da liberdade religiosa, mesmo no contexto pós-pandemia. Ressalte-se que o mesmo argumento foi utilizado no julgamento da ADPF 811 e prontamente rebatido pelo Eminentíssimo Ministro Nunes Marques:

Reconheço a importância de novas tecnologias, com missas ou cultos on-line. Mas nem todos possuem um aparelho celular. E, mesmo para aqueles que possuem, é frequente que não tenham condições de pagar sequer por um pacote de dados suficiente para assistir a um culto ou uma missa. Como podemos então lhe negar o direito de frequentar presencialmente uma missa? E isso sem falar nas inúmeras questões teológicas que a celebração telepresencial suscita.

Assim, podemos citar pelo menos duas questões suscitadas pelo Min. Nunes Marques, e que infirmam o argumento do nobre procurador acatado pela Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

- Questão social: pretender onerar pessoas com menos recursos, uma vez que as obriga a deter aparato tecnológico (celular, internet, etc) capaz de receber as transmissões das celebrações religiosas;
- Questão teológica: existem diversas liturgias que são impossíveis de serem realizadas de forma on-line. A Eucaristia e a Santa Ceia são exemplos disso. Dessa forma, a privação dos rituais que acompanham a prática religiosa configura violação de direito fundamental expresso na Constituição brasileira.

Ainda podemos trazer uma terceira questão, que é a própria definição jurídica de religião. A religião, para fins do Direito e da Jurisprudência nacional (ADI 4439 – STF) internacional, definiu que é necessário existir a presença de três elementos: DIVINDADE, MORALIDADE e CULTO – D.M.C. A pessoa religiosa se relaciona com a Divindade, a parte de uma tradição oral ou escrita (Moralidade) que resulta em um Culto. *“O terceiro elemento do trinômio DMC, o culto, é o ápice dos dois primeiros*



elementos; é o ato de adorar o Divino e de celebrá-lo, o que pode ser feito de modo individual ou coletivo, público ou privado⁴”.

Logo, o culto é elemento essencial da religião e como ele deve ser prestado deve ser informado/ensinado pela moralidade da própria religião em si e nunca o Estado, por meio do Estado-juiz ou do Ministério Público! Se o Brasil efetivamente é um Estado Laico, o primeiro princípio da laicidade em qualquer lugar do mundo é o da NÃO INTERFERÊNCIA! Assim, o Estado não pode interferir na religião do apenado dizendo como deve ser realizado o seu culto ou que existe outras formas de realizar seu culto.

No mesmo sentido da necessidade de não interferência das ordens, a natureza de uma organização religiosa é dotada de peculiaridades tais que o Estado, ao declarar a laicidade como garantia fundamental, compromete-se a não se intrometer nas questões transcendentais, que variam de acordo com cada confissão religiosa. É o que denominamos de requisito da liberdade de atuação dentro de sua ordem (esfera ou jurisdição eclesiástica)⁵.

Para além disso, podemos citar um sem número de situações que podem vir a ser impactadas pela impossibilidade da frequência presencial das reuniões religiosas: aspectos emocionais, a impossibilidade de assistência social prestada pelas organizações religiosas, e o próprio convívio social, que possibilitaria a ressocialização do apenado, conforme veremos a seguir.

4. Propósito Ressocializador da Pena e a Contribuição da Fé para sua Efetivação

Primeiramente, cumpre destacar que o direito penal é considerado a *ultima ratio*, ou intervenção mínima, o que implica dizer que deve ser aplicado somente quando outro campo do direito se mostra insuficiente. Nesse sentido, ao Estado é atribuído o

⁴ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. ONU Agenda 2030: e a liberdade religiosa? Porto Alegre: Editora Concórdia, 2022, p. 45.

⁵ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021, p. 170.



poder punitivo com a finalidade de regular a sociedade, mantendo-a equilibrada. Todavia, esse poder punitivo não é absoluto, pois, além de permitir aplicar sanções às pessoas que transgridem a normativa penal, serve como balizador da autoridade estatal, a fim de tutelar os bens jurídicos não só da sociedade como também do próprio transgressor.

Dessa forma, em razão de o direito penal versar sobre a limitação de direitos, notadamente no que se refere à liberdade de locomoção, deve-se basear em princípios que impossibilitem ou, ao menos, evitem aplicações de penas injustas, agindo dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

O direito penal preocupa-se também com a prevenção, em especial a positiva, cujo objetivo é ressocializar o autor do delito e reintegrá-lo à sociedade, evitando-se a sua reincidência. Sobre isso, a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 1º, dispõe que: “*a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*”.

Assim, impende destacar que, para a ressocialização do preso, é imprescindível a participação do Estado, bem como da sociedade, pois o ambiente carcerário é propício para agravar o comportamento delituoso do detento, sendo considerado, por muitos doutrinadores, como “escola do crime”. Assim, ao Estado é incumbida a função de reintegrar o preso à sociedade, bem como promover práticas que o distanciem da criminalidade.

No caso em comento, infere-se que o apenado pretende frequentar cultos religiosos, requerendo, portanto, o aumento da área de monitoração. Evidente que, para exercício da liberdade religiosa e de crença, é necessária a participação do fiel ao culto e à liturgia, não devendo ser impedido pelo Estado de exercer sua prática religiosa. O culto é nuclear a liberdade religiosa e a fé da pessoa religiosa. A liberdade religiosa implica a liberdade de atividade cultural⁶, tendo por núcleo essencial o culto, que é um elemento

⁶ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 229.



típico do fenômeno religioso⁷. Sobre isso, este é o posicionamento do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo se considerarmos que a liberdade religiosa não é direito absoluto e que o recorrente está em cumprimento de prisão domiciliar (sendo naturais a aplicação de restrições e a observância de limitações), ressalte-se que o cumprimento de prisão domiciliar não tolhe o direito constitucional do réu à liberdade religiosa, e, mais especificamente, liberdade de culto, desde que exercida em compatibilidade mínima com a realidade da prisão imposta ao recorrente. Por outro lado, a decisão recorrida tolhe o direito à liberdade de culto, na medida em que restringe a prática religiosa ao lar do requerente quando, como pontuado anteriormente, na maioria das religiões, o culto coletivo e o local em que exercido o culto são de máxima importância”. (REsp 1788562/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019).

Por outro lado, embora ao apenado seja garantido o direito ao exercício de sua fé, esta, por sua vez, contribui veementemente para a efetivação do propósito ressocializador da pena. A religião confere à humanidade dignidade àquele que crê, uma vez que auxilia no direcionamento de sua vida, através de orientações, promovendo igualdade entre os fiéis, e os orientando para o bem comum. Assim, confere ao indivíduo uma compreensão de si.

O ser humano, quando a sua vontade se inclina para o mal, ou seja, é movido pelos prazeres mundanos, a fé tem o objetivo de guiá-lo para o bem comum, para os bens superiores e o caminho da virtude, levando-o a uma mudança de vida e de abandono dos vícios. Em complemento:

Os agentes religiosos atuam, de um modo geral, neste vazio deixado pelo poder público, realizando serviços que oficialmente seriam dos profissionais e técnicos da instituição. Extrapolam a “função” inicial de apoio espiritual, isso na visão da própria instituição prisional, e assumem um papel preponderante de conselheiros, mediadores entre as internas e o mundo externo, com a equipe técnica e dirigente, muitas vezes substituindo até mesmo a família no que tange ao apoio emocional e afetivo. A viabilidade de um sistema explicativo proporcionando uma interpretação para o sofrimento muitas vezes é o que dá sustentação ao convertido e permite a manutenção do vínculo com o agente religioso e com o sistema de crenças que ele propõe. Poder reordenar a própria biografia, explicar o aprisionamento e reinterpretá-

⁷ ADRAGÃO, Paulo Pulido. A liberdade religiosa e o Estado. Coimbra: Almedina, 2002, p. 406.

lo como uma forma divina de protegê-las ou afastá-las de um mal maior.⁸

Assim, as organizações religiosas têm papel fundamental, visto que as pessoas em situação de vulnerabilidade são acolhidas pelas comunidades religiosas, as quais possuem trabalhos de assistência que, muitas vezes, não conseguem ser promovidos e/ou alcançados pelo Estado, especialmente contribuindo para ressocialização e reintegração social dos infratores.

Verifica-se, dessa forma, que impedir a participação do apenado em locais de culto religioso representa flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, violando o direito à liberdade religiosa e de crença. Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao decidir pela impossibilidade da ampliação do monitoramento para frequentar o local de culto, além de ferir os referidos princípios, agiu em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme informativo 657, o qual dispõe que: “o cumprimento de prisão domiciliar não impede a liberdade de culto”. Ainda:

Ocorre, todavia, que o cumprimento de prisão domiciliar não impede a liberdade de culto, quando compatível com as condições impostas ao reeducando, atendendo à finalidade ressocializadora da pena. Ademais, considerada a possibilidade de controle do horário e de delimitação da área percorrida por meio do monitoramento eletrônico, o comparecimento a culto religioso não representa risco ao cumprimento da pena.

Sobre isso, em caso semelhante, o próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu de forma diversa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA APRESENTAÇÃO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, DE SEMANAL PARA MENSAL. CONDIÇÃO IMPOSTA AO REGIME ABERTO. DECISÃO POSTERIOR CONCEDENDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. Advindo decisão que concedeu livramento condicional, impondo o cumprimento de novas medidas, dentre as quais não constam a exigência de apresentação no Presídio Regional, operou-se a perda superveniente do objeto no ponto. OCUPAÇÃO LÍCITA. CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.

⁸ RODRIGUES, Gilse Elisa. **Transgressão, Controle Social E Religião: Um Estudo Antropológico Sobre Práticas Religiosas Na Penitenciária Feminina Do Estado Do Rio Grande Do Sul**. Link de acesso: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/2756/2026>>.



ANALFABETISMO FUNCIONAL E EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE INTERDIÇÃO EM CURSO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A IMPOSIÇÃO. Ausente situação excepcional a demonstrar a inaptidão ao exercício laborativo, deve ser mantida a condição estabelecida no art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal. **RECOLHIMENTO NOTURNO. FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO UMA VEZ NA SEMANA, A FIM DE PERMITIR QUE O APENADO FREQUENTE CULTO RELIGIOSO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DO DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA. MEDIDA QUE VISA À RESSOCIALIZAÇÃO.** "No cotejo entre o interesse da administração prisional e o direito do apenado ao exercício da sua crença religiosa, representada pela sua frequência aos cultos religiosos, deve prevalecer o que trata da liberdade do cidadão. Retirar do apenado o direito de frequentar os cultos religiosos, em detrimento do interesse estatal e porque restaria dificultosa a fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar, significa restringir o âmbito de aplicação de institutos de valor real à sua máxima ressocialização, maximamente expressada pelo princípio da individualização da pena [...]" (TJRS, Agravo n. 70.058.084.393, Des. Aymoré Roque Pottes de Mello, j. em 30/1/2014). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0006783-82.2016.8.24.0008, de Blumenau, rel. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 25-04-2017).

Infere-se, portanto, que a justificativa de que: *“Dessarte, considerando que o apenado cumpre pena em regime semiaberto e que a prisão domiciliar foi deferida, de forma excepcional, com o objetivo de possibilitar o exercício do trabalho externo, não deve ser deferido o pedido de ampliação da área de inclusão do monitoramento para que possa participar de cultos religiosos, pois incompatível com as condições fixadas para o cumprimento da reprimenda”*, encontra-se em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que julgou pela possibilidade de aumento da área de monitoração. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.562 - TO (2018/0336644-3)
RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE : WASHINGTON ALVES RIBEIRO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE NORMAS. PRISÃO DOMICILIAR. FREQUÊNCIA A CULTO RELIGIOSO DURANTE O PERÍODO NOTURNO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cumprimento de prisão domiciliar não impede a liberdade de culto, quando compatível com as condições impostas ao reeducando, atendendo à finalidade ressocializadora da pena. 2. Não havendo notícia do descumprimento das condições impostas pelo juízo da execução, **admite-se ao executado, em prisão domiciliar, ausentar-se de sua**

residência para frequentar culto religioso, no período noturno. 3. Considerada a possibilidade de controle do horário e de delimitação da área percorrida por meio do monitoramento eletrônico, o comparecimento a culto religioso não representa risco ao cumprimento da pena. 4. Recurso especial parcialmente provido para permitir ao reeducando o comparecimento a culto religioso às quintas e domingos, das 19h às 21h, mantidas as demais condições impostas pelo Juízo das Execuções Criminais. (REsp 1788562/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019).

Além disso, a afirmação realizada pelo Ministério Público e fundamentada na decisão pelo desembargador do TJSC, de que: *“nesse passo, pode ele exercer práticas religiosas, inclusive, por meios tecnológicos, assistindo cultos na televisão e celulares, existindo, de igual modo, emissoras de rádios exclusivamente voltadas à programação religiosa, não havendo restrições nem mesmo de horários nesse aspecto”*, não merece prosperar.

Isso porque, para o fiel, a liberdade de culto (ou seja, o livre exercício do culto religioso e de suas liturgias) é essencial para fortalecer sua aliança com a divindade em que se crê, sendo, para algumas religiões, obrigação do fiel comparecer ao culto religioso. Ademais, o culto é comunitário e presencial, de modo que, se exercido de forma *online*, torna a presença de forma incompleta. Para a fé cristã, o ajuntamento físico é parte essencial do exercício da religião. Há um texto bíblico, na Epístola aos Hebreus, capítulo 10, versículo 25, que diz exatamente isso: *“Não deixemos de congregar-nos, como é costume de alguns”*. Ou seja, devidamente previsto na Moralidade da religião cristã, um dos elementos formadores da religião, inclusive aquele que diz como o culto deve ser feito! Deve estar bem claro para os julgadores que, sem culto presencial ou sem Eucaristia, não pode haver cristianismo.

Desse modo, frequentar presencialmente o culto ou a missa, além de ser uma obrigação espiritual do fiel, também colabora com o aspecto prático da pena, qual seja, de possibilitar ao apenado a reintegração ao convívio social, nos termos da Lei de Execuções Penais.

Nesse sentido, o plexo de direitos fundamentais e humanos existentes na normativa tornam-se ineficazes se inaplicados pelo Estado, transformando-se apenas em



letra morta. Assim, compete ao Estado e aos servidores públicos o dever de promover, proteger e respeitar esses direitos, “(...) *destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna (...)*”, fazendo-se menção do preâmbulo constitucional.

Assim, em observância ao princípio da liberdade religiosa e de culto, bem como ao propósito ressocializador da pena, a ampliação da área de monitoramento para possibilitar o apenado ao comparecimento do culto religioso não é incompatível com a reprimenda, uma vez que contribuirá para a reintegração social e ressocialização do condenado. Ressalta-se, ademais, que, ao preso, será concedida, apenas, a ampliação da área no local, data e horários do culto, o que não apresentará riscos para a sociedade.

Portanto, a *decisum* em comento violou a normativa constitucional, bem como os direitos fundamentais, ao impedir que o apenado pudesse manifestar aquilo que, enquanto ser humano, custa-lhe mais caro: a exteriorização da fé como parte de sua própria identidade.

5. Conclusão

Diante do exposto, o Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) posiciona-se veementemente contra a decisão proferida nos autos n. 8000069-54.2023.8.24.0030, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual, em flagrante violação aos princípios constitucionais à liberdade religiosa, de crença e de culto, negou a ampliação da área de inclusão no monitoramento eletrônico a fim de possibilitar a participação do apenado em cultos religiosos.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre/RS, 11 de setembro de 2023.



**GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS - GECL
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR**



Dra. Gabriela Neckel Netto

Membro do IBDR e do GECL.
Comissão de Direitos Humanos.

Dr. Ezequiel Silveira

Advogado e Professor.
Líder da Comissão de Direitos Humanos.

Dra. Silvana Neckel

Líder do GECL.

Dr. Warton Hertz de Oliveira

Diretor Técnico do IBDR.

Revisão e de acordo:
Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR